



PARECER JURIDICO

Processo nº 6840/2024

Assunto: Contratação de Assessoria Jurídica.

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Roma.

RELATÓRIO:

O presente processo visa a contratação direta solicitações para o pagamento de valor referente a franquía de seguro de veículo CHEVROELT SPIN LT 1.8 8V ECONOFLEX, placa SDD 3F08 consoante estipulado na contratação firmada com a PORTO SEGURO - AUTO SEGUROS nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

O processo em epígrafe foi iniciado com a solicitação das Secretaria de Saúde, demonstrando a necessidade da contratação, com incluso Termo de Referência constando Objeto Específico, Justificativa pertinente para a contratação, Benefícios, formas das propostas e contratação, execução da contratação, gestão de fiscalização, seleção do fornecedor (menor preço), obrigações, sanções, estimativa de custo e previsão orçamentária, portanto tudo em consonância com o artigo 6º, inciso XXIII e suas alíneas da nova Lei 14.133/2021.

Não há ETP, pois o Termo de Referência supre suas exigências.

Além disso, consta dos autos a apólice de seguro, Certidão exarada pelo Departamento Contábil constatando dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para a contratação em apreço, bem com Declaração de saldo Financeiro emitido pela Secretária de Finanças atestando saldo financeiro suficiente para garantir a despesa solicitada.

Veio o Despacho da autoridade municipal autorizando a contratação, publicação o aviso com especificações e o despacho da Agente de contratação solicitando o parecer jurídico.

Feito o relatório, passa-se a análise opinativa.

MÉRITO

Ab initio, as dispensas de licitações, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53. §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.

Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva dos inúmeros princípios constitucionais que regem a administração pública, dentre os quais destacam-se o da impessoalidade, moralidade e eficiência. Nesse sentido, a obrigatoriedade da licitação é previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todavia a legislação estabelece algumas exceções à regra, VEJAMOS:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre os casos excepcionais trazidos pela Lei 14.133/2021 está aqueles nos quais a competição revela-se impossível, situação denominada de *inexigibilidade de licitação*, como é a situação verbalizada **no pagamento de despesas decorrente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da seguradora PORTO SEGURO - AUTO SEGUROS.**



Significa dizer que, quando o município de Nova Roma/GO contrata **seguradora** para garantir seguro aos veículos, o **valor da franquia foi determinado naquele procedimento licitatório**, quando, de fato, houve a possibilidade de disputa entre as interessadas, portanto, **torna-se irrelevante à franquiada, já que o dispêndio financeiro foi previamente determinado outrora.**

Desta forma, como ficou estabelecido no contrato com a Seguradora o pagamento da franquia seria direto à terceira franquiada, esta acaba por tornar impossível a disputa, motivando o procedimento via inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

É importante asseverar que, o artigo 74 da Lei 14.133/2021 apresenta um enumerado de incisos que, vale ressaltar, são exemplificativos e, não, taxativos.

A título de fundamentação neste parecer, cito à exemplo o Parecer Jurídico emitido pela Diretoria Geral do TRF da 5ª Região, so o nº 263/2023, em que se admite a possibilidade de utilizar-se da inexigibilidade de licitação para **pagamento de franquia**, vejamos:

(...)

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto da viatura Cruze, de placa de RZM4G04, chassi 8AGBB69S0NR118196, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

(...)

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela autorização da realização de despesa com o pagamento da franquia, mediante a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da PEDRAGON AUTOS LTDA., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 212/2023 e com fundamento nos exatos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021

Para tanto, deverá a Administração Consulente instruir os autos com comprovação acerca da impossibilidade de competição, tais como: **(i) Contrato com a Seguradora; e (ii) apólice.**

Ademais, quanto à instrução processual básica para a contratação, a Lei 14.133/21 traça o roteiro a ser observado para a contratação direta, *in literis verbis*:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Entendemos que, apesar de o Decreto Municipal 462/2023, artigo 13, inciso I facultou a elaboração do Estudo Técnico baseado nas inexigibilidades, entendemos por viável a possibilidade de haver Despacho justificando a sua ausência, vejamos: Art. 13. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75, incisos I, II, IV e V do art. 74 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

Quanto ao Termo de Referência, tem-se que sua exigência é explícita e indispensável à validade do certame, assim como a estimativa de despesas por meio da chamada Cesta de Preços, fulcrado no artigo 23 da Lei 14.133/21.

O parecer jurídico já foi analisado e fundamentado acima.

O inciso IV e V andam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, combinando com o artigo 150 da Lei nº 14.133/21, tornando indispensável a sua demonstração, senão vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



Já o inciso VI, do artigo 72, da Lei sob análise, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta de fornecimento de energia ou saneamento por inexigibilidade de licitação, **a demonstração que se pretende contratar a franquiada, cujo valor é irrelevante, pois foi previamente determinado em contrato, inclusive em obediência ao §1º, do artigo 74, da Lei 14.133/21.**

Quanto à minuta do Contrato, instrumento obrigatório por força do artigo 95, a Lei Federal nº 14. 133/2021 exige o nome das partes e os seus representantes e a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais, bem como haver clareza e precisão das condições de execução, obrigações e responsabilidades, senão vejamos artigo 89:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Além disso, o artigo 92 trouxe extensiva lista de exigências necessárias e indispensáveis à constar nos Contratos Administrativos, tais como, **objetos, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, crédito pelo qual correrá a despesa etc**, devendo, ser obedecido pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade jurídica do **pagamento da franquia via inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 74, caput, da Lei 14.133/21**, desde que observados os critérios acima elencados, sobretudo a demonstração da inviabilidade de competição, em decorrência de **ser a única empresa fornecedora do produto pretendido.**

Nova Roma/GO, 06 de novembro de 2024

Eduardo Araujo Pereira

OAB/GO Nº 33.847